

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 13 de julho de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Proibição de exigência de registro de pessoas jurídicas em conselhos profissionais quando a atividade básica não for privativa de profissão regulamentada

1

PL 03449/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

Regulamentação da liberdade econômica para assegurar autonomia de empresas na organização de seus quadros funcionais e cargos

1

PL 03455/2026 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC)

Obrigatoriedade de análise técnica de causa raiz nas contratações de obras e serviços de engenharia

2

PL 03553/2026 - Autoria: Dep. Zé Adriano (PP/AC)

Ampliação do marco legal das startups e do empreendedorismo inovador para abranger a economia digital, a inteligência artificial, a bioeconomia e as compras públicas inovadoras

2

PLP 00193/2026 - Autoria: Dep. Josenildo (PDT/AP)

Regulamentação do enquadramento e permanência no Simples Nacional com base na autonomia patrimonial e operacional das empresas

4

PLP 00196/2026 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA)

Regulamentação de benefícios fiscais para explicitar que a exceção da Zona Franca de Manaus abrange incentivos constitucionais

4

PLP 00192/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)

Diretrizes para o Plano de Logística Integrada da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Legal

5

PL 03548/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)

Registro Nacional de Beneficiários Finais

6

PL 03479/2026 - Autoria: Dep. Afonso Florence (PT/BA)

Obrigatoriedade de simetria entre contratação e cancelamento de serviços continuados

7

PL 03420/2026 - Autoria: Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)

Política Nacional dos Territórios Camponeses (PNTC)	8
PL 03489/2026 - Autoria: Dep. Paulão (PT/AL)	
Normas para a atuação de agentes públicos em fiscalizações em propriedades rurais	9
PL 03539/2026 - Autoria: Dep. Pezenti (MDB/SC)	
Regulamentação do embargo ambiental de obras e atividades, definindo objetivos, natureza jurídica, limites e requisitos de aplicação	9
PL 03544/2026 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (PL/RO)	
Inclusão de ações de prevenção, diagnóstico, acompanhamento e promoção da saúde de trabalhadores com fibromialgia na Política Nacional de Saúde do Trabalhador	10
PL 03500/2026 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)	
Vedação da criação de obrigações trabalhistas com base em atos infralegais	11
PL 03427/2026 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC)	
Mitigação de impactos trabalhistas sobre MEIs, micro e pequenas empresas decorrentes da redução da jornada	12
PLP 00201/2026 - Autoria: Sen. Dr. Hiran (PP/RR)	
Instituição da Política Nacional de Contrapartida Social, Empregabilidade Local e Qualificação Profissional	13
PL 03424/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
Política Nacional de Promoção da Empregabilidade de Mulheres Vítimas de Violência	16
PL 03487/2026 - Autoria: Dep. Marreca Filho (PRD/MA)	
Incentivos para inclusão de pessoas com fibromialgia no mercado de trabalho	16
PL 03501/2026 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)	
Priorização da concessão de isenção tributária a empregadores que promovam a contratação de jovens em seu primeiro emprego	17
PL 03492/2026 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)	
Movimentação do FGTS para permitir uso na aquisição de imóvel mesmo sendo o adquirente já proprietário no mesmo município	17
PL 03440/2026 - Autoria: Dep. MÁRCIO MARINHO (REPUBLICANOS/BA)	
Medidas de proteção trabalhista e assistencial à mulher afastada do trabalho em razão de violência doméstica	18
PL 03430/2026 - Autoria: Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)	
Prioridade na concessão de isenção tributária para empresas que empreguem pais ou mães atípicos responsáveis por pessoas com deficiência	19
PL 03482/2026 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)	
Obrigatoriedade de comunicação tempestiva de eventos críticos de integridade informacional no Sistema Financeiro Nacional	19
PL 03532/2026 - Autoria: Sen. Eduardo Braga (MDB/AM)	
Ampliação dos objetivos do Banco Central do Brasil bem como a prestação de contas sobre seus impactos na inflação	20
PLP 00195/2026 - Autoria: Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	
Aplicação de recursos por distribuidoras de energia em ações de compatibilização entre infraestrutura elétrica, arborização e adaptação climática	21
PL 03433/2026 - Autoria: Dep. Bacelar (PV/BA)	

<i>Programa Nacional de Apoio ao Custeio de Frotas Limpas e de Indução de Consórcios Metropolitanos de Tarifa Zero (PAC-FLIM)</i>	22
PL 03549/2026 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)	
<i>Programa Nacional de Apoio ao Custeio de Frotas Limpas e à Indução da Tarifa Zero no Transporte Público Coletivo</i>	23
PL 03551/2026 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)	
<i>Exclusão da base de cálculo da CBS e do IBS sobre a energia elétrica compensada no SCEE</i>	24
PLP 00198/2026 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (PL/RO)	
<i>Regulamentação da alíquota da CSLL das sociedades resseguradoras locais</i>	25
PL 03540/2026 - Autoria: Dep. ISNALDO BULHÕES JR. (MDB/AL)	
<i>Revogação de restrições à distribuição de lucros e remuneração de capital por empresas com débitos perante a União</i>	25
PL 03441/2026 - Autoria: Dep. Junio Amaral (PL/MG)	
INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA	
<i>Proibição da exposição de produtos ultraprocessados em áreas de caixa e corredores de acesso em estabelecimentos comerciais</i>	26
PL 03473/2026 - Autoria: Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)	
<i>Priorização de isenção tributária para empresas que atuem em pesquisa de medicamentos e tecnologias voltadas a doenças crônicas incapacitantes</i>	27
PL 03502/2026 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)	
<i>Sustação de ato da autoridade sanitária que proíbe a importação e o uso, por pessoa física, de medicamentos à base de tirzepatida e semaglutida mediante prescrição médica</i>	27
PDL 00766/2026 - Autoria: Dep. Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	
<i>Tipificação de acionamento indevido de sirenes em barragens - "Terrorismo de barragem"</i>	28
PL 03524/2026 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PSOL/MG)	
<i>Susta os efeitos da Portaria que regulamenta a inspeção industrial e sanitária da carne de suínos e seus derivados</i>	29
PDL 00695/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)	
<i>Susta os efeitos da Portaria que regulamenta a inspeção industrial e sanitária da carne de suínos e seus derivados</i>	29
PDL 00696/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)	
<i>Susta os efeitos da Portaria que regulamenta a inspeção industrial e sanitária da carne de suínos e seus derivados</i>	29
PDL 00697/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)	
<i>Política Nacional de Controle e Rastreabilidade de Produtos Químicos Controlados</i>	29
PL 03472/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA)	
<i>Obrigatoriedade de tratamento diferenciado a cooperativas e associações de catadores na contratação pública de serviços de coleta seletiva</i>	30
PL 03488/2026 - Autoria: Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	
<i>Diretrizes de modicidade tarifária na cobrança dos serviços de esgotamento sanitário</i>	31
PL 03504/2026 - Autoria: Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Proibição de exigência de registro de pessoas jurídicas em conselhos profissionais quando a atividade básica não for privativa de profissão regulamentada

PL 03449/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Altera a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, para vedar a exigência de registro de pessoas jurídicas em conselhos profissionais quando a atividade básica não for privativa de profissão regulamentada, e dá outras providências."

Altera a lei de registro de empresas em conselhos profissionais para **vedar a exigência de registro de pessoas jurídicas e a cobrança de anuidades, taxas ou contribuições quando a atividade econômica principal não for privativa de profissão regulamentada.**

- Define atividade básica como aquela que constitui o objeto principal e preponderante da empresa, conforme previsto em seu ato constitutivo e no código de atividade econômica principal registrado no CNPJ.

- Estabelece hipóteses que não caracterizam atividade básica para fins de obrigatoriedade de registro em conselho profissional:

I - utilização acessória de profissional técnico para cumprimento de obrigações regulatórias;

II - contratação de responsável técnico exigida por normas sanitárias, ambientais ou de vigilância; e

III - atividades agropecuárias, agroindustriais e de comercialização de produtos de origem animal quando não constituírem profissão regulamentada.

- **Estabelece que a presença de responsável técnico de profissão regulamentada na empresa não configura, por si só, atividade básica para fins de registro em conselho profissional.**

- **Veda a exigência de registro e a cobrança de encargos por conselhos profissionais em desconformidade com os critérios estabelecidos**, tornando inexigíveis tais cobranças.

- Determina a aplicação das novas regras aos processos administrativos e judiciais em curso que tratem da obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais.

- Veda a constituição de novos créditos, a lavratura de autos de infração e a aplicação de sanções administrativas em desacordo com os critérios estabelecidos.

- Determina a revisão de créditos ainda não definitivamente constituídos ou inscritos em dívida ativa que contrariem os critérios previstos, observado o princípio da autotutela administrativa.

- Veda a restituição de anuidades, taxas ou contribuições já recolhidas relativas a créditos definitivamente constituídos antes da vigência da lei.

Regulamentação da liberdade econômica para assegurar autonomia de empresas na organização de seus quadros funcionais e cargos

PL 03455/2026 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC), que "Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre a liberdade de organização do quadro funcional da pessoa jurídica de direito privado e sobre os requisitos de prova para fins sancionatórios."

Altera a lei de liberdade econômica para **assegurar às pessoas jurídicas de direito privado a liberdade de organizar o quadro funcional e prover cargos e funções**, inclusive de direção, e para estabelecer regras probatórias em matéria sancionatória:

I - **veda a imposição**, por ato administrativo ou decisão judicial, **de cotas ou proporções de ocupação por sexo, origem, raça, cor ou idade**;

II - **condiciona a caracterização de discriminação por motivo de sexo**, para fins de sanção, à prova de conduta concreta e individualizada, **vedada a presunção baseada apenas na composição do quadro**; e

III - **afasta a inversão do ônus da prova decorrente da distribuição de pessoas por sexo**, atribuindo a prova a quem alega, conforme a legislação processual aplicável.

Obrigatoriedade de análise técnica de causa raiz nas contratações de obras e serviços de engenharia

PL 03553/2026 - Autoria: Dep. Zé Adriano (PP/AC), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento de análise técnica de causa raiz nas contratações de obras e serviços de engenharia."

Altera a lei de licitações e contratos para **estabelecer a obrigatoriedade de instauração de procedimento de análise técnica de causa raiz em contratações de obras e serviços de engenharia quando houver incidente grave**.

- Define a análise técnica de causa raiz como procedimento de engenharia forense e auditoria operacional destinado à identificação das causas fundamentais do incidente e à formulação de recomendações preventivas e medidas corretivas.

- Estabelece os eventos caracterizados como incidente grave:

I - colapso estrutural total ou parcial;

II - acidente com morte ou lesão corporal grave;

III - interrupção não programada de serviço público essencial por período superior a 48 horas; e

IV - falha estrutural que represente risco à segurança da população.

- Determina que os responsáveis pela análise técnica de causa raiz possuam independência funcional e não tenham participado das etapas de projeto, contratação, execução ou fiscalização da obra investigada.

- Estabelece a obrigatoriedade de divulgação de relatório conclusivo de análise técnica de causa raiz, na forma de regulamento, no âmbito das contratações públicas.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Ampliação do marco legal das startups e do empreendedorismo inovador para abranger a economia digital, a inteligência artificial, a bioeconomia e as compras públicas inovadoras

PLP 00193/2026 - Aatoria: Dep. Josenildo (PDT/AP), que "Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para ampliar o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador de modo a abranger a economia digital, a inteligência artificial, a bioeconomia e as compras públicas inovadoras, nos termos que especifica."

Altera a lei do marco legal das startups para **ampliar seu escopo à economia digital, à inteligência artificial, à bioeconomia e ao fortalecimento do ambiente regulatório e de investimentos.**

- Define conceitos relevantes ao ecossistema de inovação, incluindo startup, investidor, smart money, deep tech, hubs e coworkings de inovação, bem como categorias de startups ligadas à tecnologia, impacto social e bioeconomia.

- Estabelece **princípios adicionais para a política de apoio às startups e à inovação.**

- Altera a lei do marco legal das startups para **ampliar o limite de enquadramento das empresas, fixando receita bruta anual de até R\$ 50.000.000,00, prazo de até 15 anos de CNPJ** e atualização monetária anual pelo IPCA, com critérios diferenciados para deep techs.

- Reconhece **categorias setoriais de startups voltadas à inovação tecnológica e produtiva**: I - GovTech; II - HealthTech; III - AgriTech; IV - EdTech; V - ClimateTech; VI - BioTech; VII - startups de impacto; VIII - startups de bioeconomia amazônica.

- Institui o **Regime Especial de Desenvolvimento da Inteligência Artificial (REDIA)** para fomentar soluções nacionais, inovação pública digital e aplicações setoriais de IA.

- Autoriza a criação de instrumentos regulatórios experimentais para inovação tecnológica.

- Altera a lei do marco legal das startups para **reforçar a segurança jurídica de investimentos, assegurando a segregação patrimonial do investidor-anjo e limitando sua responsabilidade a hipóteses de dolo**, fraude ou simulação.

- Reconhece instrumentos modernos de investimento e financiamento no ecossistema inovador: I - SAFE Agreements; II - contratos conversíveis digitais; III - tokenização societária em blockchain; IV - ativos digitais de participação empresarial.

- Autoriza a dedução, do imposto de renda de pessoas jurídicas, dos valores investidos em startups inovadoras, inclusive para empresas tributadas pelo lucro presumido.

- Altera a lei de licitações e contratos para ampliar hipóteses de contratação de soluções inovadoras pela administração pública, inclusive por contratação direta, desafio tecnológico, prototipagem e transformação digital.

- Dispõe sobre **a responsabilização de agentes públicos em contratações inovadoras**, exigindo comprovação de dolo ou erro grosseiro e reconhecendo o risco tecnológico como inerente aos projetos.

- Autoriza tribunais de contas a instituírem mecanismos de controle inovadores e orientativos para projetos de inovação pública, com atuação preventiva e pedagógica.

- **Institui regime de incentivo à bioeconomia e sustentabilidade voltado à inovação baseada em biodiversidade, biotecnologia, rastreabilidade ambiental e crédito de carbono.**

- Cria o sistema federativo de ambientes de inovação, permitindo a entes federativos instituir sandboxes regulatórios, compras públicas inovadoras, licenciamento digital e integração de sistemas.

- Autoriza o reconhecimento e incentivo a hubs de inovação, parques tecnológicos e ambientes colaborativos, inclusive com benefícios fiscais e apoio a redes regionais.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Regulamentação do enquadramento e permanência no Simples Nacional com base na autonomia patrimonial e operacional das empresas

PLP 00196/2026 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aperfeiçoar os critérios de enquadramento, permanência e exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional."

Altera a lei do Simples Nacional para **assegurar que o enquadramento, a permanência e a exclusão de microempresas e empresas de pequeno porte observem a autonomia patrimonial** e operacional das pessoas jurídicas, em consonância com a livre iniciativa, a livre concorrência, a segurança jurídica e o tratamento favorecido.

- Define que **a receita bruta deve ser considerada individualmente para cada pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ** para fins de enquadramento, permanência e exclusão do regime.

- **Veda o somatório de receitas de pessoas jurídicas distintas com base apenas na identidade de sócios**, titulares, administradores ou beneficiários finais.

- Estabelece que o somatório de receitas entre pessoas jurídicas somente ocorrerá quando comprovadas, em procedimento administrativo específico, as seguintes hipóteses:

- I - confusão patrimonial;
- II - compartilhamento de recursos humanos, financeiros ou operacionais;
- III - fraude, simulação ou utilização de interposta pessoa;
- IV - desvio de finalidade; e
- V - fracionamento de mesma atividade econômica.

- **Exige decisão administrativa** com contraditório e ampla defesa **para caracterização das hipóteses que autorizam o somatório de receitas.**

- **Presume a autonomia das pessoas jurídicas regularmente constituídas, atribuindo à administração tributária o ônus de comprovar as hipóteses que afastam essa autonomia.**

- Determina que a exclusão do Simples Nacional dependa de demonstração individualizada das práticas que autorizam o somatório de receitas.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Regulamentação de benefícios fiscais para explicitar que a exceção da Zona Franca de Manaus abrange incentivos constitucionais

PLP 00192/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM), que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para explicitar o alcance da exceção prevista no inciso II do § 8º quanto aos benefícios fiscais relacionados ao regime especial da Zona Franca de Manaus."

Altera a lei complementar que disciplina benefícios fiscais para explicitar que a **exceção relativa ao regime especial da Zona Franca de Manaus abrange os incentivos previstos constitucionalmente**, inclusive aqueles incidentes sobre

operações destinadas a empresas ali estabelecidas e às áreas de livre comércio.

Diretrizes para o Plano de Logística Integrada da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Legal

PL 03548/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM), que "Institui diretrizes para o Plano de Logística Integrada da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Legal e dá outras providências."

Institui **diretrizes para o Plano de Logística Integrada da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Legal**, visando integrar modais de transporte, ampliar a eficiência logística, reduzir custos e fortalecer a competitividade regional.

- Estabelece princípios do Plano:

- I - integração da infraestrutura de transportes;
- II - eficiência, continuidade e segurança logística;
- III - redução de desigualdades regionais;
- IV - desenvolvimento sustentável;
- V - respeito às peculiaridades amazônicas;
- VI - articulação entre entes federativos;
- VII - racionalidade no uso de recursos públicos; e
- VIII - transparência, monitoramento e avaliação de resultados.

- Define objetivos do Plano: I - assegurar previsibilidade e economicidade ao fluxo logístico; II - integrar os modais fluvial, rodoviário e aéreo; III - modernizar infraestruturas portuárias; IV - melhorar rodovias estratégicas; V - ampliar a capacidade logística regional; VI - estimular soluções de frete adequadas; VII - promover resiliência a eventos climáticos extremos.

- Determina que o Plano contemple diagnóstico da infraestrutura logística, mapeamento de fluxos de cargas e passageiros, definição de metas e indicadores, priorização de corredores estratégicos, diretrizes para modernização de portos, aeroportos e rodovias, integração institucional e medidas de mitigação socioambiental.

- Estabelece eixos prioritários do Plano: I - integração dos sistemas hidroviário, rodoviário e aéreo; II - modernização da infraestrutura portuária marítima; III - fortalecimento dos portos fluviais; IV - melhoria da segurança e trafegabilidade rodoviária; V - estruturação de política de frete diferenciada; VI - adoção de soluções tecnológicas para rastreabilidade e eficiência logística.

- Determina a articulação do Plano com políticas nacionais de transporte e logística, desenvolvimento regional e industrial, planejamento orçamentário e normas ambientais e territoriais.

- Atribui ao Poder Executivo federal a formulação, coordenação, implementação, monitoramento e revisão do Plano, autorizando a cooperação com entes federativos e a participação do setor privado e da sociedade civil.

- Estabelece tratamento prioritário a corredores logísticos essenciais ao abastecimento, à produção industrial e à circulação de mercadorias, incluindo a conexão rodoviária da Amazônia com outras regiões do País.

- Prevê **política de frete diferenciada com mecanismos de compensação logística, incentivos operacionais, critérios de priorização de rotas e instrumentos para modicidade de custos em áreas de difícil acesso**, condicionada à disponibilidade orçamentária.
- Estabelece que **as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, conforme o planejamento fiscal vigente**.

REFORMA DO ESTADO

Registro Nacional de Beneficiários Finais

PL 03479/2026 - Autoria: Dep. Afonso Florence (PT/BA), que "Estabelece o marco legal do Registro Nacional de Beneficiários Finais, dispõe sobre a integração, atualização, verificação, interoperabilidade e acesso às informações relativas aos beneficiários finais de pessoas jurídicas e estruturas legais, e fortalece os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro, corrupção, evasão fiscal, ocultação patrimonial e infiltração da criminaliza organizada na economia formal."

Institui o **Registro Nacional de Beneficiários Finais** e dispõe sobre a integração, padronização, verificação e acesso a informações sobre pessoas naturais que detenham propriedade, controle ou benefício econômico de pessoas jurídicas e estruturas legais no Brasil.

- Define **beneficiário final e conceitos associados à identificação de controle e estruturas legais**, abrangendo participação societária, influência decisória e titularidade econômica, inclusive por meio de interpostas pessoas ou arranjos fiduciários.
- Estabelece a gestão do registro pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com padrões de integração, segurança da informação, interoperabilidade e proteção de dados pessoais.
- Determina a integração eletrônica e padronizada do registro com bases públicas e regulatórias:

I - juntas comerciais e registros civis de pessoas jurídicas;

II - registros imobiliários, cartorários e financeiros;

III - Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários e demais órgãos reguladores; e

IV - bases de inteligência financeira, sanções e restrições.

- **Obriga pessoas jurídicas e entidades que atuem no Brasil a identificar**, declarar e manter atualizadas **as informações de beneficiários finais**, inclusive com declaração inicial no ato de constituição e atualização em até 30 dias de alterações.

- Exige a **confirmação anual das informações declaradas** e admite dispensa restrita mediante regulamentação quando inexistente risco relevante de ilícitos econômicos.

- Estabelece o **conteúdo mínimo da declaração de beneficiário final**.

- Determina a verificação ativa das informações pelos órgãos competentes mediante cruzamento de dados, exigência documental, uso de tecnologia para detecção de inconsistências e comunicação de indícios de ilícitos.

- Estabelece níveis de acesso às informações do registro.

- Estabelece **sanções administrativas pelo descumprimento das obrigações:**

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000.000,00;
- III - multa diária;
- IV - suspensão de registros e autorizações;
- V - impedimento de contratar com o poder público ou obter benefícios; e
- VI - comunicação a autoridades para apuração de ilícitos.

- Determina **a integração do registro ao sistema nacional de prevenção à lavagem de dinheiro**, corrupção, evasão fiscal e ilícitos econômicos, com possibilidade de intercâmbio de informações com autoridades estrangeiras.

- Estabelece que inconsistências ou ausência de informações no registro constituem fator de risco para fiscalização e seleção de contribuintes e empresas em ações regulatórias e de controle.

- Incumbe o Poder Executivo de regulamentar a lei, inclusive quanto a padrões técnicos, segurança da informação, proteção de dados, níveis de acesso e cronograma de integração de bases.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Obrigatoriedade de simetria entre contratação e cancelamento de serviços continuados

PL 03420/2026 - Autoria: Dep. Bruno Ganem (PODE/SP), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar simetria entre os procedimentos de contratação e de cancelamento de serviços de prestação continuada."

Altera o CDC para **assegurar simetria entre os procedimentos de contratação e cancelamento de serviços de prestação continuada.**

- Determina que o fornecedor disponibilize ao consumidor o cancelamento do contrato por todos os canais utilizados para a contratação, com número de etapas, cliques ou interações não superior ao exigido para a celebração.

- Veda a exigência de comparecimento presencial, contato telefônico ou formalidades adicionais quando o contrato tiver sido celebrado por meio digital.

- Estabelece que **o pedido de cancelamento produza efeitos imediatos a partir do registro da manifestação de vontade do consumidor.**

- Determina que **o fornecedor emita protocolo automático e imediato de encerramento e interrompa cobranças relativas a períodos posteriores ao pedido de cancelamento.**

- Veda o uso de débitos pendentes como impedimento ao cancelamento, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos pelos meios legais.

- **Proíbe a utilização de padrões obscuros ou barreiras tecnológicas que dificultem a visualização, localização ou**

acesso à opção de cancelamento em meios digitais.

- Estabelece que **o descumprimento sujeita o fornecedor às sanções administrativas do CDC**, sem prejuízo da restituição em dobro de valores cobrados indevidamente com acréscimos legais.

• **MEIO AMBIENTE**

Política Nacional dos Territórios Camponeses (PNTC)

PL 03489/2026 - Autoria: Dep. Paulão (PT/AL), que "Institui a Política Nacional dos Territórios Camponeses (PNTC), define princípios, diretrizes, direitos, instrumentos de reconhecimento, proteção e governança dos Territórios Camponeses e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional dos Territórios Camponeses** com a finalidade de reconhecer, proteger e promover territórios camponeses como espaços voltados à segurança alimentar, sustentabilidade e desenvolvimento territorial.

- Define Território Camponês, Comunidades Camponesas, Governança Camponesa e instrumentos de reconhecimento territorial com base em autodefinição, planejamento comunitário e organização socioterritorial.

- Define **diretrizes da política com impacto indireto no ambiente econômico rural e produtivo:**

I - reconhecimento dos territórios como categoria de política pública;

II - prevenção de conflitos fundiários;

III - articulação de políticas agrárias, ambientais e econômicas;

IV - fortalecimento de políticas públicas estruturantes;

V - proteção de agentes territoriais;

VI - promoção da agroecologia;

VII - incentivo a compras públicas de alimentos;

VIII - proteção de sementes e da agrobiodiversidade;

IX - fortalecimento da economia solidária; e

X - incentivo à educação e capacitação rural.

- Estabelece que políticas públicas e programas que afetem territórios camponeses deverão observar participação comunitária, transparência, avaliação de impactos e priorização da permanência produtiva das comunidades.

- Define **procedimento para reconhecimento de Territórios Camponeses mediante autodeclaração**, mapeamento participativo, descrição socioterritorial, registro histórico e plano de uso do território.

- Determina que **o reconhecimento terá natureza declaratória e não substitui regimes de regularização fundiária**, mas serve como referência institucional para acesso a políticas públicas.

- Assegura **direitos aos territórios reconhecidos relacionados ao acesso a políticas públicas produtivas**, crédito, seguro rural, compras institucionais e infraestrutura, com consideração de especificidades socioterritoriais.

- Garante **proteção contra práticas que afetem a segurança jurídica e produtiva dos territórios**.

- Assegura **direitos sobre recursos produtivos e ambientais**.
- Prevê **participação dos territórios em instâncias de formulação de políticas públicas** e utilização do plano comunitário como referência de planejamento territorial.
- Reconhece **agentes territoriais e lideranças comunitárias como sujeitos relevantes para a proteção e gestão territorial**, com diretrizes de proteção, capacitação e atuação na mediação de conflitos.
- Estabelece **diretrizes para atuação estatal em conflitos fundiários com prioridade à mediação**, prevenção e solução pacífica, evitando impactos desproporcionais sobre atividades produtivas locais.
- Prevê regulamentação pelo Poder Executivo quanto a procedimentos de reconhecimento, competências institucionais e integração com políticas públicas.

Normas para a atuação de agentes públicos em fiscalizações em propriedades rurais

PL 03539/2026 - Autoria: Dep. Pezenti (MDB/SC), que ""Dispõe sobre garantias ao exercício da atividade fiscalizatória em propriedades rurais e estabelece limites à atuação dos agentes públicos durante ações de fiscalização.""

Estabelece **normas para a atuação de agentes públicos em fiscalizações em propriedades rurais**, assegurando a observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e proteção ao direito de propriedade.

- Determina que **os agentes públicos adotem a medida menos gravosa necessária ao cumprimento da finalidade da fiscalização**, preservando a integridade da atividade produtiva.
- **Veda a inutilização, destruição ou dano a bens produtivos durante a fiscalização**, define como bens produtivos aqueles vinculados diretamente à atividade agropecuária e determina que irregularidades sejam tratadas por meio de medidas administrativas cabíveis sem destruição de tais bens.
- Estabelece que **toda fiscalização seja formalizada por relatório circunstanciado contendo:**
 - I - identificação dos agentes responsáveis;
 - II - fundamento legal da fiscalização;
 - III - descrição das irregularidades constatadas;
 - IV - indicação das medidas administrativas adotadas; e
 - V - registro fotográfico ou audiovisual da diligência.
- Prevê a reparação integral dos danos materiais causados por atuação administrativa em desacordo com a lei, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do agente público.

Regulamentação do embargo ambiental de obras e atividades, definindo objetivos, natureza jurídica, limites e requisitos de aplicação

PL 03544/2026 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (PL/RO), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para disciplinar o embargo de obras ou atividades, estabelecendo seus objetivos, natureza jurídica, limites, requisitos de aplicação e critérios de suspensão."

Altera a lei de crimes ambientais para **disciplinar o embargo de obra ou atividade como medida excepcional e temporária destinada a interromper dano ambiental atual**, condicionando sua aplicação à existência de ilícito contemporâneo e à necessidade de paralisação.

- Define a natureza jurídica híbrida do embargo, com efeitos cautelares e sancionatórios, e submete sua aplicação ao regime do direito administrativo sancionador e à comprovação de requisitos mínimos.

- Estabelece **requisitos cumulativos para imposição do embargo**:

- I - indícios de autoria, materialidade e nexo causal;
- II - risco de continuidade ou agravamento do dano; e
- III - viabilidade de regeneração natural com a paralisação.

- **Veda a aplicação de embargo em áreas passíveis de uso alternativo do solo fora de áreas protegidas**, prevendo a aplicação de sanções pecuniárias e regularização administrativa.

- **Impede o embargo em hipóteses sem ilícito contemporâneo**, em situações que exijam recuperação ativa ou em casos de eventos naturais sem culpa do responsável.

- Determina que **o embargo se extingue com a prescrição da pretensão punitiva administrativa**, sujeitando a medida aos prazos e garantias do regime sancionador.

- **Limita o embargo à área diretamente afetada pelo ilícito**, vedando sua extensão a outras áreas ou impactos sobre atividades econômicas não relacionadas.

- Estabelece **condições para suspensão ou cessação do embargo mediante comprovação de regularização ambiental ou adesão a instrumentos de regularização**, com efeitos automáticos em caso de inércia administrativa.

- **Assegura que o embargo parcial não impeça a exploração econômica e o acesso a crédito nas áreas não atingidas**, restringindo efeitos à área embargada.

- Determina a observância das regras de competência federativa na aplicação do embargo, com prevalência do órgão licenciador.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Inclusão de ações de prevenção, diagnóstico, acompanhamento e promoção da saúde de trabalhadores com fibromialgia na Política Nacional de Saúde do Trabalhador

PL 03500/2026 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir ações voltadas à prevenção, diagnóstico, acompanhamento e promoção da saúde dos trabalhadores acometidos por fibromialgia no âmbito da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora."

Altera a lei orgânica da saúde para **incluir**, no âmbito da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, **ações de promoção da saúde, prevenção, diagnóstico precoce, orientação, acompanhamento e reabilitação de trabalhadores acometidos por fibromialgia**.

- Estabelece **que poderão ser desenvolvidas as seguintes ações**:

I - capacitação de profissionais de saúde para identificação precoce da fibromialgia;

II - elaboração e divulgação de protocolos e materiais técnicos para orientação de trabalhadores e empregadores;

III - incentivo à adoção de medidas de promoção da saúde e prevenção do agravamento da doença nos ambientes de trabalho;

IV - realização de campanhas educativas sobre a fibromialgia e seus impactos; e

V - integração das ações de vigilância em saúde do trabalhador com a rede de atenção à saúde.

- Determina que **a execução das ações observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos e as competências do Sistema Único de Saúde**.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vedação da criação de obrigações trabalhistas com base em atos infralegais

PL 03427/2026 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para disciplinar a prova nas ações coletivas trabalhistas, vedar o uso de ato infralegal e de disparidade estatística como fundamento de condenação e exigir a comprovação de dolo ou culpa na caracterização do dano moral coletivo, ressalvadas hipóteses específicas de responsabilidade objetiva relacionadas a acidente de trabalho em atividade de risco e ao meio ambiente do trabalho."

Altera a CLT para **vedar que atos infralegais criem obrigações trabalhistas**, presunções de ilicitude, hipóteses de responsabilidade, regras de distribuição do ônus da prova, sanções ou critérios de condenação não previstos em lei, **admitindo seu uso apenas como elemento auxiliar de interpretação não vinculante**.

- Estabelece que a condenação por dano moral coletivo nas ações coletivas trabalhistas depende da demonstração cumulativa de:

I - conduta antijurídica concreta;

II - dolo ou culpa, ressalvadas hipóteses específicas de responsabilidade objetiva vinculadas a atividade de risco e ao meio ambiente do trabalho;

III - lesão grave, concreta e comprovada a direito transindividual; e

IV - nexo causal entre conduta e lesão.

- Define que **o mero descumprimento isolado de dever legal não fundamenta, por si só, condenação por dano moral coletivo** e que as funções preventiva, punitiva ou pedagógica não afastam a necessidade de prova dos requisitos legais.

- Estabelece critérios para fixação da indenização por dano moral coletivo.

- Dispõe que a **vedação à discriminação não impõe proporcionalidade numérica de trabalhadores nem autoriza**

imposição judicial de cotas ou preferências sem previsão legal, estabelecendo que a composição do quadro funcional não gera presunção de discriminação ou inversão do ônus da prova.

- Estabelece que a caracterização de prática discriminatória exige prova concreta de conduta do empregador e de nexos causal, admitindo a composição do quadro apenas como indício a ser avaliado com as demais provas.

- **Veda a redistribuição do ônus da prova em desfavor do réu em ações coletivas trabalhistas**, atribuindo à parte autora o dever de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

- Estabelece os elementos que devem ser comprovados pela parte autora nas ações coletivas: I - conduta antijurídica; II - dano ou ameaça concreta; III - nexos causal; IV - dolo ou culpa quando exigidos; e V - extensão coletiva da lesão.

- **Veda a redistribuição do ônus da prova com fundamento em assimetria informacional**, vulnerabilidade, dificuldade probatória, discriminação indireta, viés inconsciente ou disparidade estatística, bem como a imposição de prova impossível ou de fato negativo absoluto ao réu.

- **Permite a determinação judicial de exibição de documentos específicos e pertinentes**, assegurados contraditório, proporcionalidade e delimitação objetiva da prova.

- Estabelece que a insuficiência de provas pela parte autora acarretará a improcedência do pedido correspondente.

- Define a aplicação imediata das regras de ônus da prova aos processos em curso quanto aos atos ainda não praticados, preservada a coisa julgada, e a aplicação dos demais dispositivos aos fatos futuros.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Mitigação de impactos trabalhistas sobre MEIs, micro e pequenas empresas decorrentes da redução da jornada

PLP 00201/2026 - Autoria: Sen. Dr. Hiran (PP/RR), que "Estabelece medidas transitórias de mitigação dos impactos decorrentes da redução da jornada máxima semanal de trabalho e da ampliação do repouso semanal remunerado sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego."

Estabelece **medidas transitórias para mitigar os impactos da redução da jornada semanal de trabalho de 44 para 40 horas e da ampliação do repouso semanal remunerado sobre microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, pelo prazo de 36 meses.**

- **Condiciona a fruição dos benefícios à manutenção do nível de emprego**, considerando como referência média o quadro de empregados dos 12 meses anteriores ou, para novas empresas, a média trimestral desde o início das atividades.

- **Autoriza a dedução da contribuição patronal previdenciária para microempresas e empresas de pequeno porte conforme percentuais decrescentes ao longo do período de vigência:**

I - 5% nos primeiros 12 meses;

II - 3% do 13º ao 24º mês; e

III - 1% do 25º ao 36º mês.

- Define **a forma de aplicação da dedução:**

I - sobre a parcela previdenciária no regime do Simples Nacional;

II - diretamente sobre a contribuição devida para não optantes;

III - exclusão de pró-labore e remuneração de sócios da base de cálculo;

IV - limitação ao valor devido no período, vedada compensação ou restituição.

- Institui **dedução da contribuição patronal previdenciária para microempreendedor individual com empregado**, com percentuais decrescentes calculados sobre o salário mínimo:

I - 3% nos primeiros 12 meses;

II - 2% do 13º ao 24º mês; e

III - 1% do 25º ao 36º mês.

- **Limita a dedução do microempreendedor individual ao valor devido no período de apuração**, vedada a geração de créditos, restituição ou compensação.

- Estabelece **hipóteses de perda do benefício:**

I - redução do quadro de empregados abaixo do limite exigido;

II - descumprimento de obrigações acessórias;

III - inadimplemento tributário, previdenciário ou trabalhista; e

IV - prática de fraude ou irregularidade.

- Determina **a restituição dos valores indevidamente usufruídos, acrescidos de encargos legais, em caso de perda do benefício**, com possibilidade de responsabilização por irregularidades.

- Obriga os beneficiários a prestar informações por meio do eSocial para fins de monitoramento e avaliação das medidas.

- Determina a divulgação anual pelo Poder Executivo de relatório consolidado com beneficiários, empregos mantidos ou gerados, renúncia fiscal e avaliação de resultados.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Instituição da Política Nacional de Contrapartida Social, Empregabilidade Local e Qualificação Profissional

PL 03424/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Lei Emprego Local e Contrapartida Social nos Grandes Empreendimentos, cria a Política Nacional de Contrapartida Social, Empregabilidade Local e Qualificação Profissional nos empreendimentos de significativo impacto ambiental sujeitos ao licenciamento ambiental federal, estabelece diretrizes para priorização da contratação de trabalhadores residentes nos municípios diretamente impactados, condiciona benefícios federais à adoção de plano de empregabilidade local e dá outras providências."

Institui a **Lei Emprego Local e Contrapartida Social nos Grandes Empreendimentos** e **cria a Política Nacional de**

Contrapartida Social, Empregabilidade Local e Qualificação Profissional aplicável a empreendimentos de significativo impacto ambiental sujeitos ao licenciamento ambiental federal.

- Define que **a lei se aplica a empreendimentos de grande porte com potencial de impacto socioambiental, incluindo instalações industriais, logísticas, minerárias** e de infraestrutura, vedando restrições discriminatórias de acesso ao trabalho e assegurando a observância da livre iniciativa, da competitividade e das normas trabalhistas.

- Estabelece objetivos da política nacional:

I - ampliação da participação de trabalhadores locais;

II - promoção do desenvolvimento territorial e geração de renda;

III - incentivo à contratação local em diversas modalidades de vínculo;

IV - **estímulo à qualificação profissional alinhada à demanda produtiva;**

V - redução de assimetrias socioeconômicas;

VI - fortalecimento da função social da atividade econômica; e

VII - ampliação da transparência e controle das contrapartidas.

- Determina que os empreendimentos instituem **Plano de Empregabilidade Local e Qualificação Profissional** para **priorizar a contratação de trabalhadores residentes nos municípios diretamente impactados**, quando houver disponibilidade ou possibilidade de qualificação.

- Estabelece meta nacional de referência de **participação mínima de 30% de trabalhadores locais nas vagas do empreendimento**, a ser aplicada de forma proporcional, gradual e compatível com fatores operacionais, técnicos e socioeconômicos, sem configurar reserva obrigatória de mercado.

- Autoriza a não observância da meta mediante justificativa técnica fundamentada na ausência de mão de obra local qualificada, incompatibilidade técnica ou inviabilidade de formação no prazo do empreendimento.

- Define trabalhador local como aquele com domicílio comprovado no município impactado por período mínimo anterior à contratação, admitindo critérios objetivos de comprovação e possibilidade de inclusão de municípios limítrofes conforme regulamento.

- Estabelece conteúdo mínimo do Plano de Empregabilidade Local e Qualificação Profissional:

I - diagnóstico socioeconômico;

II - estimativa de vagas;

III - definição de perfis profissionais;

IV - estratégia de divulgação;

V - cronograma de seleção com prioridade local;

VI - ações de qualificação;

VII - parcerias com instituições de ensino e formação;

VIII - medidas de inclusão produtiva;

IX - mecanismos de transparência;

X - metas de contratação local;

XI - justificativas técnicas;

XII - medidas de prevenção a fraudes.

- Determina que, na ausência de mão de obra local qualificada, o empreendedor adote medidas de seleção pública, capacitação profissional, parcerias institucionais, reserva de vagas em cursos e apresentação de relatório técnico sobre as ações adotadas.

- Estabelece critérios para processos seletivos vinculados ao plano:

- I - ampla publicidade;
- II - critérios objetivos;
- III - vedação a exigências desnecessárias;
- IV - observância da legislação trabalhista;
- V - igualdade de oportunidades; e
- VI - prioridade a trabalhadores locais qualificados em caso de equivalência técnica.

- Condiciona o acesso a instrumentos federais à observância das diretrizes da lei:

- I - contratos com a administração pública;
- II - incentivos fiscais e financeiros;
- III - programas de fomento e financiamento;
- IV - instrumentos socioambientais;
- V - programas vinculados ao licenciamento ambiental; e
- VI - editais e chamamentos públicos.

- Permite que o plano seja considerado como medida de mitigação ou monitoramento socioeconômico no licenciamento ambiental federal, vedada sua utilização como substituição de obrigações ambientais.

- Determina a apresentação periódica de relatórios de empregabilidade local com informações agregadas sobre vínculos, percentual de trabalhadores locais, vagas, ações de qualificação e metas futuras, assegurada a proteção de dados pessoais.

- Autoriza o Poder Executivo a instituir cadastro público nacional dos planos, com informações consolidadas sobre metas, indicadores, municípios impactados e resultados de empregabilidade.

- Define que a fiscalização caberá a órgãos federais competentes, sem prejuízo da atuação de órgãos trabalhistas, ambientais e de controle.

- Estabelece sanções pelo descumprimento injustificado das obrigações:

- I - advertência;
- II - exigência de revisão do plano;
- III - implementação de medidas corretivas;
- IV - redução de pontuação em instrumentos federais;
- V - suspensão de benefícios;
- VI - restituição de valores ou perda de incentivos; e
- VII - comunicação a órgãos de controle.

- Prevê aplicação proporcional das sanções e afasta penalidades quando o descumprimento decorrer de ausência comprovada de mão de obra local qualificada ou fatores alheios à empresa.

- Determina que o Poder Executivo regule a lei quanto a critérios operacionais, metodologia de cálculo, fiscalização, transparência e aplicação de sanções.

- Estabelece que a implementação observará a legislação orçamentária, ambiental, trabalhista, de licitações e de proteção de dados, vedando a criação de despesa obrigatória e imposição de contratação direta pela administração pública.

Política Nacional de Promoção da Empregabilidade de Mulheres Vítimas de Violência

PL 03487/2026 - Autoria: Dep. Marreca Filho (PRD/MA), que "Institui a Política Nacional de Promoção da Empregabilidade de Mulheres Vítimas de Violência."

Institui a **Política Nacional de Promoção da Empregabilidade de Mulheres Vítimas de Violência** com a finalidade de ampliar sua inclusão no mercado de trabalho.

- Estabelece **objetivos da política:**

- I - ampliação do acesso a emprego, trabalho e renda;
- II - promoção da autonomia econômica como enfrentamento da violência;
- III - estímulo à qualificação profissional alinhada às demandas do mercado;
- IV - ampliação do acesso a serviços públicos de intermediação de mão de obra;
- V - incentivo a boas práticas de recrutamento, seleção, contratação e retenção no ambiente de trabalho; e
- VI - promoção de ações de conscientização sobre inclusão produtiva.

- Determina que o poder público, em todos os níveis federativos, atue na implementação da política com participação da sociedade civil, incluindo entidades de proteção às mulheres vítimas de violência.

Incentivos para inclusão de pessoas com fibromialgia no mercado de trabalho

PL 03501/2026 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA), que "Institui diretrizes para a promoção da inclusão e da permanência no mercado de trabalho das pessoas diagnosticadas com fibromialgia e dá outras providências."

Institui **diretrizes para incentivar a inclusão, a permanência e a valorização de pessoas com fibromialgia no mercado de trabalho.**

- Estabelece **objetivos da política:**

- I - inclusão no mercado de trabalho;
- II - adequação dos ambientes laborais às limitações da doença;
- III - adoção de práticas de gestão para permanência em atividade;
- IV - redução de afastamentos por agravamento dos sintomas; e
- V - conscientização de empregadores e trabalhadores.

- Estabelece **diretrizes para implementação:**

- I - adoção de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho;
- II - condições ergonômicas adequadas;
- III - flexibilização de horários mediante acordo;
- IV - estímulo ao teletrabalho ou trabalho híbrido quando compatível;

V - programas de conscientização sobre a doença; e

VI - programas de promoção da saúde e qualidade de vida no trabalho.

- Determina que **as medidas tenham caráter orientador e observem:**

I - livre iniciativa;

II - autonomia das relações de trabalho;

III - legislação trabalhista vigente; e

IV - viabilidade técnica e operacional das atividades econômicas.

- Autoriza o Poder Executivo a desenvolver campanhas educativas e materiais técnicos para orientar empregadores e trabalhadores sobre boas práticas de inclusão.

- **Condiciona a implementação das diretrizes às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos competentes.**

BENEFÍCIOS

Priorização da concessão de isenção tributária a empregadores que promovam a contratação de jovens em seu primeiro emprego

PL 03492/2026 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA), que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para acrescentar o art. 176-A, a fim de priorizar a concessão de isenção aos interessados que promovam a contratação de jovens em seu primeiro emprego."

Altera a lei código tributário nacional para **priorizar a concessão de isenção a contribuintes que mantenham em seu quadro jovens de 18 a 29 anos contratados em primeiro emprego**, observadas as condições gerais aplicáveis.

- Define **primeiro emprego como a primeira relação formal de trabalho registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.**

- Estabelece que **não descaracterizam a condição de primeiro emprego:**

I - contratos de aprendizagem;

II - estágios; e

III - outras modalidades de formação profissional que não configurem vínculo empregatício regido pela CLT.

FGTS

Movimentação do FGTS para permitir uso na aquisição de imóvel mesmo sendo o adquirente já proprietário no mesmo município

PL 03440/2026 - Autoria: Dep. MÁRCIO MARINHO (REPUBLICANOS/BA), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir movimentação da conta vinculada do FGTS no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida e para proibir que o uso do FGTS por um dos membros

do casal impeça o exercício do direito do outro em financiamento imobiliário."

Altera a lei do FGTS para **permitir a movimentação da conta vinculada para aquisição de imóvel residencial ainda que o trabalhador já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel no mesmo município em que reside** e para assegurar a utilização autônoma dos saldos por cada integrante do casal em operações de financiamento habitacional.

- Estabelece que a utilização do FGTS por um dos cônjuges ou companheiros não impede nem restringe a movimentação das contas vinculadas pelo outro, desde que atendidos os requisitos legais.

- Revoga dispositivos da lei do FGTS que impõem restrições à utilização dos recursos em razão da titularidade de outro imóvel.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Medidas de proteção trabalhista e assistencial à mulher afastada do trabalho em razão de violência doméstica

PL 03430/2026 - Autoria: Dep. Daniel Barbosa (PP/AL), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar proteção trabalhista, previdenciária e assistencial à mulher afastada do trabalho em decorrência de violência doméstica e familiar."

Altera a consolidação das leis do trabalho para **incluir como ausência justificada o afastamento da empregada por determinação judicial em decorrência de violência doméstica e familiar**.

- Define que **o afastamento constitui hipótese de interrupção do contrato de trabalho, assegurando a manutenção do vínculo empregatício**, a contagem do tempo de serviço e os demais direitos trabalhistas não salariais durante o período determinado judicialmente.

- Estabelece que o empregador deve **pagar o salário integral da empregada nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento**.

- Assegura **estabilidade provisória no emprego à empregada pelo prazo de 18 meses após o término do afastamento**, vedando a dispensa sem justa causa nesse período.

- Define como prática discriminatória a dispensa, retaliação ou discriminação em razão da condição de vítima de violência doméstica ou da fruição da medida protetiva.

- Altera a lei de benefícios da previdência social para assegurar auxílio por incapacidade temporária à segurada afastada judicialmente por violência doméstica, pelo período fixado, limitado a 6 meses.

- Estabelece as condições de concessão do benefício previdenciário:

I - dispensa de carência;

II - dispensa de perícia médica quanto à incapacidade laboral, exigindo apenas a qualidade de segurada; e

III - responsabilidade do empregador pelo pagamento dos primeiros 15 dias.

- Altera a lei orgânica da assistência social para considerar em situação de vulnerabilidade temporária a mulher afastada por

violência doméstica que não seja segurada da previdência social e não possua meios de subsistência.

- Altera a lei Maria da Penha para disciplinar a proteção de renda da mulher afastada:

I - pagamento integral pelo empregador até 15 dias;

II - pagamento pelo empregador nos primeiros 15 dias e pelo INSS no período restante, até 6 meses, para segurada empregada; e

III - pagamento integral pelo INSS desde o início para seguradas em outras categorias.

- Estabelece que o município deve conceder benefício assistencial à mulher não segurada em situação de vulnerabilidade temporária decorrente do afastamento.

- Determina a comunicação da decisão judicial aos responsáveis pelo pagamento dos benefícios:

I - empregador, quando houver vínculo empregatício;

II - INSS, quando houver benefício previdenciário; e

III - município, quando houver benefício assistencial.

- Obriga o INSS e o município a ajuizarem ação regressiva contra os responsáveis pela violência doméstica nos casos de concessão de benefícios.

- Determina que o juiz fixe o termo inicial do afastamento na decisão judicial.

Prioridade na concessão de isenção tributária para empresas que empreguem pais ou mães atípicos responsáveis por pessoas com deficiência

PL 03482/2026 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA), que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para acrescentar o art. 176-A, a fim de priorizar a concessão de isenção aos interessados que tenham, em seu quadro de empregados, pais ou mães atípicos."

Altera a lei do sistema tributário nacional para **estabelecer prioridade na concessão de isenção tributária a interessados que possuam em seu quadro de empregados pais ou mães atípicos**, definidos como responsáveis legais por pessoa com deficiência nos termos da legislação de inclusão.

• CUSTO DE FINANCIAMENTO

REFORMA DO SISTEMA FINANCEIRO

Obrigatoriedade de comunicação tempestiva de eventos críticos de integridade informacional no Sistema Financeiro Nacional

PL 03532/2026 - Autoria: Sen. Eduardo Braga (MDB/AM), que "Institui deveres mínimos de comunicação tempestiva de eventos críticos de integridade informacional no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do mercado de capitais, e dá outras providências."

Institui **deveres mínimos de comunicação tempestiva e coordenação supervisória sobre eventos críticos de integridade informacional no Sistema Financeiro Nacional e no mercado de capitais**.

- Define evento crítico de integridade informacional como fato material capaz de comprometer a avaliação de solvência,

liquidez, valor econômico, lastro, regularidade ou adequada precificação de instituições, ativos, fundos, ofertas ou operações supervisionadas, conforme regulamentação.

- **Obriga pessoas jurídicas supervisionadas por autoridades financeiras a comunicar**, sem demora injustificada, **a ocorrência de eventos críticos materialmente relevantes**, sem prejuízo de deveres informacionais já existentes e admitindo extensão a auditores, administradores fiduciários, custodiantes e gestores conforme regulamentação.

- Autoriza a autoridade competente, diante de comunicação ou indícios de evento crítico, a adotar medidas de supervisão e coordenação:

- I - solicitação de esclarecimentos e documentos;
- II - monitoramento supervísório prioritário;
- III - compartilhamento de alertas e informações com outros reguladores, observado o sigilo; e
- IV - adoção de medidas cautelares e sancionatórias cabíveis.

- Estabelece **protocolo permanente de intercâmbio de alertas entre autoridades reguladoras, com os objetivos de prevenção e coordenação intersetorial**:

- I - redução de assimetrias informacionais;
- II - mitigação de lacunas regulatórias; e
- III - atuação tempestiva em eventos com repercussão cruzada.

- **Veda o uso de referências a garantias ou proteções institucionais em comunicações com investidores de modo a induzir percepção incompatível com o risco efetivo do produto, operação ou instituição.**

- Preserva o regime jurídico dos mecanismos de garantia existentes e sua função de estabilidade e confiança no sistema financeiro.

- **Determina que a regulamentação observe princípios de boa regulação**:

- I - proporcionalidade;
- II - materialidade;
- III - neutralidade concorrencial;
- IV - eficiência de mercado; e
- V - não duplicação indevida de obrigações regulatórias.

[Ampliação dos objetivos do Banco Central do Brasil bem como a prestação de contas sobre seus impactos na inflação](#)

PLP 00195/2026 - Aatoria: Dep. André Figueiredo (PDT/CE), que "Altera a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, para aperfeiçoar os objetivos do Banco Central do Brasil, reforçar a fundamentação técnica das decisões de política monetária e ampliar a prestação de contas sobre seus efeitos no emprego e na atividade econômica."

Altera a lei de autonomia do Banco Central do Brasil para ampliar seus objetivos, incluindo, além da estabilidade de preços e do sistema financeiro, a suavização das flutuações da atividade econômica e o fomento ao pleno emprego, em compatibilidade com as metas do Conselho Monetário Nacional e o desenvolvimento socioeconômico.

- Estabelece que o **Conselho Monetário Nacional fixa as metas de política monetária e que o Banco Central deve conduzi-la de forma a compatibilizar estabilidade de preços com condições do mercado de trabalho**, nível de atividade, estágio do ciclo econômico e riscos macroeconômicos.

- **Exige que as decisões sobre a taxa básica de juros sejam acompanhadas de fundamentação técnica que explicita**, nos cenários relevantes, **os impactos esperados sobre inflação**, emprego e atividade econômica, demonstrando compatibilidade com as metas definidas e os objetivos de estabilização econômica.

- Assegura **a manutenção da autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central**, vedando a substituição de suas decisões de política monetária por outros órgãos ou Poderes.

- Determina que **os relatórios de inflação e de estabilidade financeira passem a incluir avaliação específica do mercado de trabalho e da atividade econômica**, com explicação da relação entre decisões recentes e os objetivos da política monetária.

• INFRAESTRUTURA

Aplicação de recursos por distribuidoras de energia em ações de compatibilização entre infraestrutura elétrica, arborização e adaptação climática

PL 03433/2026 - Autoria: Dep. Bacelar (PV/BA), que "Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para instituir obrigação de aplicação de recursos em ações adicionais e complementares de compatibilização entre infraestrutura elétrica, arborização urbana, paisagem urbana e adaptação climática das cidades por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica."

Altera a lei de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e eficiência energética do setor elétrico para **instituir obrigação de aplicação de recursos em ações de compatibilização entre infraestrutura elétrica, arborização urbana, paisagem urbana e adaptação climática nas cidades**.

- **Obriga concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com redes aéreas em áreas urbanas a aplicar, anualmente, no mínimo 0,50% da receita operacional líquida em ações adicionais e complementares de compatibilização entre redes elétricas**, arborização, paisagem urbana e adaptação climática.

- Define que **os recursos devem ser aplicados na área de concessão e observar a regulação da Aneel e instrumentos de planejamento e gestão do manejo vegetal**.

- Estabelece que os recursos poderão apoiar, desde que adicionais às obrigações ordinárias:

I - projetos integrados de arborização urbana compatíveis com redes;

II - inventário, diagnóstico e monitoramento da arborização em áreas críticas;

III - ações de recuperação paisagística, mitigação de ilhas de calor e adaptação climática;

IV - educação ambiental e capacitação técnica;

V - projetos-piloto e demonstração de tecnologias e padrões construtivos; e

VI - estudos e soluções técnicas para aumento da resiliência e redução de conflitos entre redes e vegetação.

- Determina que as ações e projetos observem:

I - regulação da Aneel sobre manejo vegetal, continuidade e qualidade do serviço;

II - legislação ambiental e urbanística;

III - planos diretores e de arborização e adaptação climática; e

IV - critérios de efetividade, adicionalidade, transparência e participação social.

- Autoriza a execução dos recursos:

I - diretamente pelas distribuidoras;

II - por meio de convênios e parcerias com entes públicos; e

III - pela contratação de instituições públicas, científicas, tecnológicas, de inovação ou entidades privadas sem fins lucrativos.

- Veda a utilização dos recursos para:

I - atividades ordinárias de operação e manutenção e cumprimento de obrigações regulatórias;

II - despesas já contempladas nos processos tarifários;

III - cumprimento de condicionantes ambientais ou reparações por infrações;

IV - publicidade institucional desvinculada; e

V - despesas sem relação com os objetivos da lei.

- Atribui à Aneel a regulamentação dos procedimentos, critérios de adicionalidade, indicadores de desempenho, priorização de projetos e mecanismos de transparência e prestação de contas.

- Determina a **reversão à Conta de Desenvolvimento Energético dos valores não aplicados ou aplicados irregularmente, sem prejuízo de sanções.**

- Exclui da obrigação cooperativas permissionárias com energia vendida inferior a 500 GWh anuais.

Programa Nacional de Apoio ao Custeio de Frotas Limpas e de Indução de Consórcios Metropolitanos de Tarifa Zero (PAC-FLIM)

PL 03549/2026 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE), que "Institui o Programa Nacional de Apoio ao Custeio de Frotas Limpas e de Indução de Consórcios Metropolitanos de Tarifa Zero (PAC-FLIM); cria o Subfundo Federal para Descarbonização e Transição Energética da Frota Pública de Transporte (SFDT); dispõe sobre fontes federais de financiamento da mobilidade urbana sustentável e critérios de habilitação e repasse; e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Apoio ao Custeio de Frotas Limpas e de Indução de Consórcios Metropolitanos de Tarifa Zero (PAC-FLIM)** para promover a sustentabilidade e eficiência do transporte público coletivo.

- Define **objetivos do programa**: I - mitigação da pressão fiscal municipal decorrente de políticas tarifárias; II - indução de

consórcios metropolitanos integrados de transporte; III - aceleração da transição energética para frotas de emissão zero; IV - promoção da modicidade tarifária com equilíbrio econômico, social e ambiental.

- Cria o **Subfundo Federal para Descarbonização e Transição Energética da Frota Pública de Transporte (SFDT)**, destinado a financiar a modernização tecnológica das frotas de transporte coletivo.

- Estabelece as fontes de recursos do SFDT, incluindo parcela de receitas recuperadas de contribuições federais e dotações orçamentárias voltadas à mobilidade sustentável.

- Prioriza **a destinação de recursos do SFDT a operadores públicos de transporte coletivo e admite repasses a operadores privados mediante requisitos de regularidade fiscal**, transparência, governança e compartilhamento de dados operacionais.

- Determina que **os repasses financeiros sejam formalizados por instrumentos específicos com cláusulas de desempenho, metas mensuráveis e prazos limitados**, condicionando sua continuidade ao cumprimento de resultados.

- Dispõe sobre a distribuição de recursos federais oriundos da CIDE-Combustíveis e de excedentes de royalties de petróleo e gás para o custeio do transporte público coletivo e políticas de modicidade tarifária.

- Define critério de cálculo do excedente de royalties federais destinado à mobilidade urbana sustentável e assegura compatibilidade com vinculações legais de saúde e educação.

- Prioriza a transferência de recursos a consórcios metropolitanos e unidades regionais formalmente constituídas, admitindo acesso de municípios não consorciados mediante requisitos de planejamento, integração e transparência.

- Estabelece **critérios para habilitação aos repasses**: I - plano de mobilidade urbana vigente; II - integração física e tarifária dos sistemas; III - transparência operacional com monitoramento e controle de bilhetagem.

- Incentiva **a adoção do modelo de remuneração por quilômetro percorrido nos contratos de transporte público, com possibilidade de majoração de repasses federais**.

- Determina a separação entre custo real do serviço e tarifa pública no modelo de remuneração incentivado, preservando a autonomia dos entes federativos para adoção de modelos alternativos.

- **Condiciona a manutenção dos repasses federais ao cumprimento de indicadores de desempenho**: I - redução de emissões de poluentes; II - satisfação do usuário; III - regularidade e frequência do serviço.

- Estabelece **a possibilidade de suspensão de repasses em caso de descumprimento reiterado de metas e exige plano de saneamento para retomada do financiamento**.

[Programa Nacional de Apoio ao Custeio de Frotas Limpas e à Indução da Tarifa Zero no Transporte Público Coletivo](#)

PL 03551/2026 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE), que "Institui o Programa Nacional de Apoio ao Custeio de Frotas Limpas e à Indução da Tarifa Zero no Transporte Público Coletivo, estabelece critérios para apoio federal à modicidade tarifária, à transição energética e à gestão associada interfederativa, e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Apoio ao Custeio de Frotas Limpas e à Indução da Tarifa Zero no Transporte Público Coletivo** para apoiar a modicidade tarifária, a integração regional e a transição energética do transporte público.

- Define que **o programa será executado por dotações orçamentárias e instrumentos de transferência, vedando a criação de fundo público autônomo.**

- Autoriza fontes de financiamento:

- I - dotações da União;
- II - recursos da CIDE-Combustíveis;
- III - receitas de revisão de benefícios fiscais federais;
- IV - participações governamentais de petróleo e gás; e
- V - recursos de convênios, financiamentos e doações.

- Estabelece limites ao uso das fontes, preservando vinculações constitucionais, especialmente em educação e saúde, e restringindo o uso de contribuições e da CIDE às finalidades legais.

- Autoriza a aplicação de recursos em:

- I - investimentos e infraestrutura para frotas limpas;
- II - custeio de políticas de modicidade tarifária e tarifa zero;
- III - estudos, auditorias e modelagem contratual;
- IV - bilhetagem, monitoramento e dados operacionais; e
- V - planejamento, governança e fiscalização.

- Estabelece requisitos de habilitação com plano de trabalho contendo diagnóstico, metas, cronograma, indicadores, transparência e regularidade fiscal.

- Veda o repasse direto a operadores privados e condiciona a utilização indireta à existência de contrato e comprovação de benefício econômico aos usuários.

- Estabelece **cláusulas obrigatórias em contratos com operadores para garantir abatimento de aportes nas tarifas, revisão contratual, vedação de lucros indevidos, compartilhamento de ganhos, transparência de custos** e dados, regularidade fiscal e sanções.

- Estabelece sanções por descumprimento de metas, incluindo suspensão de repasses, exigência de plano de correção e restituição de recursos.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Exclusão da base de cálculo da CBS e do IBS sobre a energia elétrica compensada no SCEE

PLP 00198/2026 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (PL/RO), que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para dispor sobre a exclusão da base de cálculo da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS incidente sobre a energia elétrica compensada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE."

Altera a lei da reforma tributária sobre o consumo para **excluir da base de cálculo da CBS e do IBS a energia elétrica compensada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica.**

- Estende a exclusão da base de cálculo da CBS e do IBS aos consumidores participantes do sistema de compensação nas modalidades:

- I - autoconsumo remoto;
- II - geração compartilhada; e
- III - empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras.

- Estabelece que a exclusão aplica-se à energia compensada gerada por unidades de microgeração e minigeração distribuída, observados limites de potência instalada:

- I - microgeração até 75 kW;
- II - minigeração até 5 MW para fontes despacháveis; e
- III - minigeração até 3 MW para fontes não despacháveis.

Regulamentação da alíquota da CSLL das sociedades resseguradoras locais

PL 03540/2026 - Autoria: Dep. ISNALDO BULHÕES JR. (MDB/AL), que "Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para fixar alíquota de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL das sociedades resseguradoras locais e para afastar o limite de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas relativas às atividades de resseguro e retrocessão."

Altera a lei da contribuição social sobre o lucro líquido para **fixar em 9% a alíquota da CSLL aplicável às sociedades resseguradoras locais**

- Mantém a alíquota de 15% da CSLL para as demais pessoas jurídicas de seguros privados, ressalvadas as exceções legais.

- Altera a legislação do imposto de renda para afastar o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL decorrentes de atividades de resseguro e retrocessão, condicionado à hipótese de não integral absorção do resultado negativo no prazo de três anos.

- Determina que a exclusão do limite de compensação se aplica ao resultado decorrente das atividades de resseguro e retrocessão em função de sua natureza plurianual e atuarial.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Revogação de restrições à distribuição de lucros e remuneração de capital por empresas com débitos perante a União

PL 03441/2026 - Autoria: Dep. Junio Amaral (PL/MG), que "Altera a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para revogar dispositivos que restringem a distribuição de lucros, dividendos, bonificações, juros sobre

capital próprio e demais formas lícitas de remuneração do capital por pessoas jurídicas com débitos perante a União, e estabelece norma expressa de não incidência de penalidades, restrições ou sanções administrativas fundadas nessa distribuição."

Altera a legislação tributária e previdenciária para **permitir a distribuição de lucros, dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio** e demais formas lícitas de remuneração do capital por pessoas jurídicas com débitos perante a União.

- Estabelece que **a existência de débitos tributários, previdenciários ou não tributários não impede**, condiciona ou restringe **a distribuição de resultados empresariais**, independentemente da natureza, fase de cobrança ou situação do crédito.

- Define que a **distribuição regular de resultados não constitui infração nem pode fundamentar penalidades**, restrições administrativas ou presunções desfavoráveis **ao contribuinte ou a seus sócios e administradores**.

- Determina **a nulidade de atos administrativos ou fiscais que imponham sanções ou restrições com base direta ou indireta na distribuição de resultados por pessoas jurídicas em débito perante a União**.

- Veda à administração pública federal a edição de atos normativos que restrinjam ou condicionem a distribuição de lucros e outras formas de remuneração do capital em razão da existência de débitos.

- **Assegura que a permissão de distribuição de resultados não implica remissão**, anistia ou extinção de créditos públicos, mantendo a cobrança pelos meios legais ordinários.

- Determina o cancelamento de multas, penalidades e restrições não definitivamente constituídas ou julgadas que tenham como fundamento a distribuição de resultados empresariais.

- **Estende a aplicação do cancelamento aos processos administrativos** e judiciais em curso que discutam sanções relacionadas à distribuição de resultados.

- Suspende a eficácia de atos normativos que restrinjam ou sancionem a distribuição de resultados com base em dispositivos revogados ou interpretações equivalentes.

- Revoga dispositivos da legislação tributária e previdenciária que proibiam a distribuição de lucros por pessoas jurídicas inadimplentes.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Proibição da exposição de produtos ultraprocessados em áreas de caixa e corredores de acesso em estabelecimentos comerciais

PL 03473/2026 - Autoria: Dep. Luciano Ducci (PSB/PR), que "Dispõe sobre a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados nas áreas de caixa, nos corredores de acesso direto aos caixas e nas áreas de pagamento em estabelecimentos comerciais"

Dispõe sobre a **exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em áreas de checkout de estabelecimentos comerciais** para restringir práticas de estímulo ao consumo por impulso.

- Define conceitos aplicáveis à regulação da exposição de produtos ultraprocessados:

I - produtos ultraprocessados conforme classificação do Guia Alimentar;

II - áreas de caixa e espaços contíguos de pagamento;

III - corredores de acesso direto aos caixas; e

IV - áreas de pagamento com equipamentos e expositores destinados à quitação de compras.

- Veda a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados nas áreas de caixa, corredores de acesso direto e áreas de pagamento de supermercados, padarias, farmácias e lojas de conveniência.

- Estabelece **práticas vedadas nessas áreas:**

I - exposição em prateleiras, gôndolas e expositores;

II - uso de comunicação visual ou elementos de apelo infantil associados à promoção; e

III - disposição que favoreça visualização ou alcance por crianças e adolescentes.

- Obriga os estabelecimentos a manter ambiente livre de estímulos mercadológicos ao consumo impulsivo de produtos ultraprocessados nas áreas de checkout, conforme regulamentação.

- Determina a aplicação das sanções previstas na legislação de defesa do consumidor em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras normas sanitárias e de proteção à saúde.

• FARMACÊUTICA

[Priorização de isenção tributária para empresas que atuem em pesquisa de medicamentos e tecnologias voltadas a doenças crônicas incapacitantes](#)

PL 03502/2026 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA), que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para acrescentar o art. 176-A, a fim de priorizar a concessão de isenção aos interessados que promovam a pesquisa, o desenvolvimento, a produção ou a comercialização de medicamentos, produtos para a saúde e tecnologias destinadas ao tratamento de doenças crônicas incapacitantes."

Altera a lei código tributário nacional para **priorizar, na concessão de isenções tributárias**, pessoas jurídicas que realizem atividades de pesquisa, inovação, desenvolvimento, produção, fabricação ou comercialização de medicamentos, **produtos para a saúde, dispositivos médicos e tecnologias voltadas à prevenção, tratamento, controle ou reabilitação de doenças crônicas incapacitantes.**

- Define doenças crônicas incapacitantes como aquelas que provocam limitações funcionais de longo prazo, reduzem significativamente a capacidade laboral ou comprometem substancialmente a qualidade de vida, conforme regulamento e legislação aplicável.

[Sustação de ato da autoridade sanitária que proíbe a importação e o uso, por pessoa física, de medicamentos à base de tirzepatida e semaglutida mediante prescrição médica](#)

PDL 00766/2026 - Autoria: Dep. Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO), que "Susta os efeitos da Resolução-RE nº 1.519, de 13 de abril de 2026, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), na parte em que proíbe a importação e o uso, por pessoa física, para uso próprio e mediante prescrição médica, de medicamentos à base dos princípios ativos tirzepatida e semaglutida, respeitado o limite quantitativo compatível com o tratamento, independentemente da denominação comercial do produto."

Determina a **sustação dos efeitos de ato da autoridade sanitária que proíbe a importação e o uso, por pessoa física, para uso próprio e mediante prescrição médica, de medicamentos à base de tirzepatida e semaglutida**, independentemente da denominação comercial.

- Estabelece condições para a importação por pessoa física:

- I - limite quantitativo compatível com o tratamento prescrito;
- II - prazo máximo de três meses de tratamento contínuo por importação;
- III - observância das regras aplicáveis da regulação sanitária pertinente.

- Mantém a vigência dos demais efeitos do ato sanitário:

- I - apreensão de produtos irregulares;
- II - proibição de comercialização e de distribuição por pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas; e
- III - vedação à divulgação comercial dos produtos.

• MINERAÇÃO

Tipificação de acionamento indevido de sirenes em barragens - "Terrorismo de barragem"

PL 03524/2026 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PSOL/MG), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de terrorismo de barragem, consistente no acionamento indevido de sirenes ou sistemas de alerta associados a barragens."

Altera a lei do Código Penal para **tipificar o crime de acionamento indevido de sirenes, alarmes ou sistemas de alerta de emergência associados a barragens sem situação real de risco**, com pena de reclusão e multa.

- Define como **indevido o acionamento sem risco real de rompimento**, colapso ou emergência e equipara à conduta a divulgação de informação falsa ou manipulada sobre risco de barragem com objetivo de provocar pânico, evacuação ou abandono de residências.

- Estabelece causa de aumento de pena de um terço até a metade quando o crime for praticado:

- I - durante o repouso noturno;
- II - em zona de autossalvamento;
- III - nas proximidades de escolas, creches, hospitais ou instituições de acolhimento;
- IV - com mobilização ou evacuação da população; e
- V - por dirigente, administrador, responsável técnico ou agente de empresa responsável pela barragem.

- Fixa pena mais gravosa quando a conduta tiver a finalidade de pressionar a remoção de comunidades ou a

desapropriação, desocupação ou aquisição de imóveis em áreas potencialmente atingidas.

- Prevê modalidade culposa do crime com pena de detenção e multa.

- Dispõe que **a condenação poderá implicar sanções acessórias consistentes em:**

I - proibição de exercer atividade relacionada à gestão, operação ou segurança de barragens por prazo determinado; e

II - perda de cargo, função pública ou responsabilidade técnica relacionada à operação ou fiscalização de barragens.

• PROTEÍNA ANIMAL

[Susta os efeitos da Portaria que regulamenta a inspeção industrial e sanitária da carne de suídeos e seus derivados](#)

PDL 00695/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria SDA/MAPA nº 1.559, de 19 de fevereiro de 2026."

Susta os efeitos da Portaria SDA/MAPA nº 1.559, que estabelece novas exigências estruturais e operacionais para salas de abate, anexos industriais e unidades de processamento de miúdos, **voltada para a determinação de regulamento da inspeção industrial e sanitária da carne de suídeos e seus derivados.**

[Susta os efeitos da Portaria que regulamenta a inspeção industrial e sanitária da carne de suídeos e seus derivados](#)

PDL 00696/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria SDA/MAPA nº 1.559, de 19 de fevereiro de 2026."

Susta os efeitos da Portaria SDA/MAPA nº 1.559, que estabelece novas exigências estruturais e operacionais para salas de abate, anexos industriais e unidades de processamento de miúdos, **voltada para a determinação de regulamento da inspeção industrial e sanitária da carne de suídeos e seus derivados.**

[Susta os efeitos da Portaria que regulamenta a inspeção industrial e sanitária da carne de suídeos e seus derivados](#)

PDL 00697/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria SDA/MAPA nº 1.559, de 19 de fevereiro de 2026."

Susta os efeitos da Portaria SDA/MAPA nº 1.559, que estabelece novas exigências estruturais e operacionais para salas de abate, anexos industriais e unidades de processamento de miúdos, **voltada para a determinação de regulamento da inspeção industrial e sanitária da carne de suídeos e seus derivados.**

• QUÍMICA

[Política Nacional de Controle e Rastreabilidade de Produtos Químicos Controlados](#)

PL 03472/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA), que "Institui a Política Nacional de Controle e Rastreabilidade de Produtos Químicos Controlados e altera a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, para aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização de produtos químicos suscetíveis de utilização na produção ilícita de entorpecentes, drogas sintéticas e substâncias psicotrópicas."

Institui a **Política Nacional de Controle e Rastreabilidade de Produtos Químicos Controlados** para aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização de substâncias suscetíveis de uso ilícito.

- Estabelece **diretrizes da política:**

- I - prevenção do desvio de produtos químicos controlados para atividades ilícitas;
- II - rastreabilidade das atividades com produtos químicos controlados;
- III - integração e compartilhamento de informações entre órgãos públicos;
- IV - cooperação nacional e internacional para prevenção e repressão ao narcotráfico;
- V - monitoramento de riscos relativos à circulação, especialmente em faixa de fronteira; e
- VI - eficiência administrativa e segurança jurídica.

- Define **instrumentos da política:**

- I - cadastro e licença de funcionamento dos operadores;
- II - autorização prévia para operações de comércio exterior;
- III - prestação periódica de informações e comunicação de operações suspeitas;
- IV - fiscalização e controle; e
- V - integração de bases de dados.

- Altera a lei de controle de produtos químicos para **prever a adoção de procedimentos específicos de monitoramento e fiscalização em operações destinadas a municípios localizados em faixa de fronteira.**

- Autoriza a integração das informações de controle e fiscalização com bases de dados e sistemas de órgãos federais responsáveis por controle aduaneiro, tributário, ambiental e de segurança pública.

• **RECICLAGEM**

Obrigatoriedade de tratamento diferenciado a cooperativas e associações de catadores na contratação pública de serviços de coleta seletiva

PL 03488/2026 - Autoria: Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB/DF), que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estabelecer tratamento diferenciado às cooperativas e às associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos procedimentos de contratação dos serviços públicos de coleta seletiva, e atualizar remissão à legislação de licitações e contratos administrativos."

Altera a lei de política nacional de resíduos sólidos para **estabelecer tratamento diferenciado a cooperativas e associações de catadores na contratação de serviços públicos de coleta seletiva**, observados os princípios da eficiência, economicidade, sustentabilidade ambiental e inclusão socioprodutiva e a lei de licitações e contratos.

- Estabelece **medidas de tratamento diferenciado nos procedimentos licitatórios:**

- I - reserva de lotes, regiões ou parcelas do objeto contratual para cooperativas e associações;

II - contratação exclusiva dessas entidades quando houver viabilidade técnica e operacional;

III - divisão do objeto em lotes que permitam sua participação efetiva; e

IV - adoção de critérios de julgamento que valorizem inclusão social, geração de trabalho e renda, reciclagem e economia circular.

- Determina que **a impossibilidade técnica de adoção do tratamento diferenciado seja justificada por estudo técnico preliminar específico** e incorporada ao processo administrativo da contratação.

- Impõe que **editais de licitação de coleta seletiva contenham cláusulas que assegurem a participação de cooperativas e associações de catadores**, sem afastar hipóteses de contratação direta e dispensa de licitação previstas na legislação.

- Altera a lei de política nacional de resíduos sólidos para reforçar o incentivo à criação, estruturação, capacitação e fortalecimento de cooperativas e associações de catadores e assegurar sua participação prioritária nos sistemas públicos de coleta seletiva.

• SANEAMENTO

Diretrizes de modicidade tarifária na cobrança dos serviços de esgotamento sanitário

PL 03504/2026 - Autoria: Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir a Política Nacional de Modicidade Tarifária dos Serviços de Esgotamento Sanitário, estabelecer o teto nacional de referência correspondente a 30% da tarifa de abastecimento de água, fortalecer a transparência regulatória, assegurar a proporcionalidade da cobrança e proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico."

Altera a lei de saneamento básico para **instituir diretrizes de modicidade tarifária, proporcionalidade e transparência na cobrança dos serviços de esgotamento sanitário**.

- Estabelece que a **estrutura tarifária do esgotamento sanitário observará modicidade, proporcionalidade entre serviço prestado e valor cobrado, transparência da composição e proteção dos usuários**.

- **Fixa teto nacional de referência de 30% da tarifa de abastecimento de água para a cobrança de esgoto quando houver faturamento conjunto**.

- Permite cobrança acima do teto mediante decisão técnica fundamentada da entidade reguladora, precedida de:

I - estudo de custos específico e auditável;

II - demonstração de necessidade para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - comprovação da efetiva prestação, disponibilidade ou expansão do serviço;

IV - realização de consulta ou audiência pública; e

V - divulgação prévia e acessível da metodologia de cálculo.

- **Determina que, na prestação parcial do serviço de esgotamento sanitário, a tarifa seja proporcional à etapa efetivamente disponibilizada ao usuário**.

- Veda a cobrança integral de tarifa de esgotamento sanitário sem disponibilidade de coleta, afastamento, tratamento ou destinação final adequada, salvo comprovação de serviço disponível e necessidade de financiamento da expansão, com observância dos requisitos regulatórios.
- Determina que **a entidade reguladora revise, em até 24 meses, estruturas tarifárias com percentuais superiores ao teto de referência**, preservando o equilíbrio econômico-financeiro e admitindo mecanismos de transição, subsídios cruzados e ganhos de eficiência.
- Autoriza a **fixação de percentual inferior ao teto nacional de referência pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora**.
- Determina que a autoridade nacional de águas e saneamento considere as diretrizes na edição e revisão de normas de referência sobre estrutura tarifária.
- Estabelece prazo de até 24 meses para adequação de contratos, normas tarifárias e regulamentos, preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

Tarifa Social Institucional aplicável aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário

PL 03505/2026 - Aatoria: Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir a Tarifa Social Institucional dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário destinada aos templos de qualquer culto e às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de relevante interesse social para conceder desconto mínimo de cinquenta por cento incidente sobre as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário."

Altera a lei de saneamento básico para instituir a **Tarifa Social Institucional aplicável aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário**.

- Institui a **Tarifa Social Institucional para reduzir tarifas dos serviços de água e esgoto para entidades de interesse social e religioso**.
- Define que o benefício será concedido exclusivamente a **imóveis vinculados às atividades institucionais das entidades beneficiárias**:
 - I - utilização direta na execução das atividades;
 - II - destinação a cultos, assistência social, educação, atendimento comunitário ou acolhimento de pessoas vulneráveis; e
 - III - titularidade ou ocupação regular pela entidade.
- Estabelece que a Tarifa Social Institucional **consistirá em desconto mínimo de cinquenta por cento sobre as tarifas de água e esgoto**, observado limite de consumo definido pelo regulador, podendo o benefício ser ampliado ou integral conforme decisão do titular do serviço ou previsão legal específica.

- Veda a concessão do benefício a imóveis utilizados predominantemente para exploração econômica, locação comercial ou

atividades estranhas às finalidades institucionais.

- Exige **a comprovação de requisitos para concessão do benefício:**

I - inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II - funcionamento regular;

III - ausência de finalidade lucrativa; e

IV - utilização do imóvel nas atividades institucionais.

- Determina que as entidades beneficiárias mantenham atualizadas suas informações cadastrais e se submetam à fiscalização do titular do serviço ou da entidade reguladora.

- Assegura que **a concessão do benefício não prejudicará o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços, admitindo mecanismos de recomposição conforme legislação e regulação aplicáveis.**